



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

### PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera as Leis nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, e nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dispõe sobre prorrogação de prazos em cursos de graduação e pós-graduação nos casos de maternidade, paternidade e de adoção.

SF/22442.28889-38

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A estudante grávida, com filho recém-nascido, ou em processo de obtenção de guarda judicial para fins de adoção, bem como o pai da criança, terão direito à prorrogação de prazos no âmbito de programas de graduação e pós-graduação para:

I – conclusão de disciplinas e trabalhos finais de conclusão de curso;

II – entrega de dissertações, teses e suas respectivas defesas;

III – entrega das versões corrigidas dos trabalhos após a defesa.

§ 1º A prorrogação será de, no mínimo, 120 dias para a estudante mãe e de, no mínimo, 60 dias para o estudante pai, nos termos das normas de cada instituição de ensino.

§ 2º A prorrogação de que trata este artigo é específica para a condição referida no *caput*, ressalvadas outras possibilidades de prorrogação vigentes no âmbito das instituições de ensino.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 2º .....

.....

§ 3º O afastamento a que se refere o *caput* deste artigo aplica-se ainda aos casos anteriores ao parto nas hipóteses de gravidez de risco ou de atuação em pesquisa que implique risco à gestante ou ao feto.” (NR)

**Art. 3º** O art. 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 96-A. ....

.....

§ 8º A contagem de tempo do afastamento de que trata este artigo, bem como para fins de estudo referido no art. 95, ficará suspensa durante as licenças previstas nos arts. 207, 208 e 210, e será retomada a partir do término dessas licenças.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A vida acadêmica exige dedicação ímpar daqueles que com ela se envolvem. A entrega exige leituras, estudos, idas a campo ou ao laboratório e muitas horas de trabalho na docência e na escrita de artigos, dissertações ou teses. É assim que a ciência, a arte e o conhecimento em geral evoluem, sempre com muita dedicação e paixão, porém também com muito sacrifício.

Nesse processo, um dos elementos mais angustiantes são os prazos, presentes na atividade acadêmica e de pesquisa de forma bastante rigorosa. De fato, muitas vezes não é possível adiar o lançamento de uma

SF/22442/28889-38



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

revista porque certo artigo não ficou pronto, tampouco deixar de entregar um resultado porque um grupo da rede de pesquisa não fechou seu relatório. Ademais, nas instituições públicas, onde o estudo e a pesquisa são financiados pelo contribuinte, é preciso assegurar que protelações desnecessárias não redundarão em dispêndio de recursos que poderiam ser aplicados no avanço de outras atividades institucionais.

Nesse sentido, é legítimo que haja prazos claros para conclusão de créditos em disciplinas, para entrega de trabalhos finais e para defesa de dissertações e teses. Mas eventos inesperados ou acontecimentos felizes, como nascimento de um filho, podem exigir adiamentos e prorrogações. Sabedoras disso, as instituições de ensino geralmente preveem essa possibilidade motivadamente.

As agências de fomento oficiais também asseguram previsão específica na Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, de prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas nos casos de maternidade e de adoção.

As prorrogações em caso de conclusão de trabalhos finais e defesa de dissertações e teses, no entanto, são definidas com base nos critérios internos de cada instituição de ensino, muitas vezes criando dificuldades para as estudantes mães. Recentemente, a bióloga Ambar Soldevila Cordoba teve o título de mestre negado pela Universidade Federal de Ouro Preto por não ter conseguido entregar as correções da dissertação dentro do prazo estabelecido, já que deu à luz ao filho Caetano, 19 dias após a apresentação do trabalho final. Após a repercussão do caso, a UFOP voltou atrás e Ambar agora é Mestre. Situações como essa não podem mais ocorrer.

Ainda, é preciso assegurar que o direito de prorrogação seja extensivo aos pais de crianças recém-nascidas, ou por adoção, por um prazo razoável para garantir a convivência do genitor com a criança nos primeiros dias, sem prejuízo do vínculo com o programa no qual estuda.

Em razão da necessidade de regular essa questão, apresentamos este projeto de lei garantido o direito à referida prorrogação tanto para a mãe

SF/22442/28889-38



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

quanto para o pai, nos casos de maternidade/paternidade e adoção, independentemente de outras possibilidades de prorrogação vigentes no âmbito de cada instituição de ensino.

Nossa proposição, ademais, propõe alterações em duas leis vigentes.

Em primeiro lugar, sugerimos que a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, preveja a possibilidade de que também seja possível a prorrogação dos prazos das bolsas concedidas por agências de fomento nos casos de atuação em pesquisa que implique risco à gestante ou ao feto.

Na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por sua vez, propomos que o afastamento de servidor ou servidora para estudos seja suspenso no período referente às licenças paternidade e maternidade, retomando seu curso normal ao final das referidas licenças. De fato, sem esta alteração, as estudantes gestantes, bem como os pais das crianças, sofrem prejuízo ao terem que conciliar os cuidados com o recém-nascido com os estudos, enquanto os prazos das licenças permanecem os mesmos, dificultando a conclusão dos cursos.

Tendo em vista o exposto, solicitamos dos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SF/22442/28889-38